

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 0248/2022

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.027/2024

Trata-se de resposta aos Pedidos de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.027/2024, cujo objeto é a aquisição, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), de veículos automotores zero quilômetro, emplacados, para atender as necessidades do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, apresentados pelas empresas: **BYD, BALI ELETRICS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.168855/0001-55; e **SAGA SHENZHEN**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.272.533/0002-67. Ambos recebidos por meio de e-mail eletrônico, em 06 de dezembro de 2024, conforme os documentos SEI nº 0501081 e nº 0501914.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Nos termos do subitem 13.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.027/2024 (SEI nº 0485212), regido pelo artigo 164, *caput*, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, o Pedido de Impugnação ao Edital por irregularidade na aplicação da sobredita Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Considerando que a data de abertura do certame é 11/12/2024 e os Pedidos de Impugnação foram protocolados em 06/12/2024, é oportuno afirmar que a interposição de impugnação ao Edital formulado pelas empresas, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.027/2024 do Processo Administrativo nº 0248/2022, são tempestivos.

1.3. Para mais, estabelece o subitem 13.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.027/2024 (SEI nº 0485212), em consonância ao artigo 164, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que as respostas aos Pedidos de Impugnação ou Esclarecimentos devem ser prestados pela Administração no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitados ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

1.4. Dessa forma, considerando que o Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.027/2024 foi interposto em 06/12/2024, e esta Autarquia Pública prestou a devida resposta em 09/12/2024, é tempestivo o presente Julgamento de Impugnação.

#### 2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. As impugnantes interpuseram impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.027/2024, conforme argumentos expostos nos documentos SEI nº 0501081 e nº 0501914, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

##### 2.1.1. Empresa **BYD, BALI ELETRICS LTDA.:**

"(...)

*Após análise das especificações técnicas do automóvel que está se pretendendo adquirir, de acordo com o 'Anexo I – Termo de Referência', notamos que a Equipe Técnica autora das especificações, exige:*

- . **Transmissão automática de 5 marchas a frente e 1 a ré;**
- . **Protetor de cárter – grade de ferro;**
- . **Motor**
- . **Encosto de cabeça com regulagem de altura**

*Acreditamos que as especificações acima não somente nos inviabiliza, bem como, inviabiliza também grande parte dos possíveis competidores. Se não, vejamos.*

*Transmissão automática de 5 marchas à frente e uma à ré (para os dois itens) é uma configuração de câmbio em automóveis de projetos antigos. A equipe técnica do COFEN que elaborou o termo de referência há de observar que, os mais modernos automóveis híbridos comercializados no nosso mercado, todos são dotados de câmbio automático, todavia, a nova geração desse tipo de transferência de marchas não tem número de marchas. Portanto os câmbios automáticos com números específicos de marchas estão caindo em desuso.*

*Não tem mais quantidade de marchas nos carros eletrificados (pois é essa configuração de motorização que V. Sas. estão licitando, híbridos).*

*Assim sendo, solicitamos que essa honrosa equipe não exclua o câmbio com número específico de marchas (porque ainda há no mercado automóveis antigos que detêm caixa de transferência de marchas com números), mas, repetimos, são automóveis antiquados, mas, também, aceitem a modernidade, ou seja, simplesmente 'CÂMBIO AUTOMÁTICO'.*

*Outra exigência que devemos alertar à V. Sas. que poderá se tornar perigosa aos usuários dos veículos, é a especificação de 'grade de ferro para proteger motor e carter'.*

*Talvez não seja de conhecimento de V. Sas. mas nos automóveis modernos que detêm excelente nota em crash test (teste de batida), os mesmos não utilizam mais de protetor de motor em ferro, e, sim, em plástico de engenharia reforçado. Ocorre que, nos automóveis modernos e seguros, em caso de colisão frontal, o conjunto motor/câmbio são projetados para baixo da "barriga" do carro para que esse mesmo conjunto não invada o habitáculo do automóvel ocasionando a prisão dos ocupantes nas ferragens, ou mutilamento das pernas dos ocupantes dos bancos dianteiros, ou até mesmo a morte dos mesmos. Portanto, é de EXTREMA PERICULOSIDADE se exigir que as marcas interessadas em participar desse certame, alterem ou adaptem a originalidade segura, testada e confiável da engenharia, instalando um acessório que poderá terminar em tragédia.*

*Indo agora para o terceiro tópico (motor com cilindrada mínima de 2.0) para o Item 01, temos a esclarecer que o produto que pretendemos ofertar ao Item 01, é dotado de motor a combustão de 1.5 cilindrada cúbica e motor elétrico, e a combinação dos dois (pois é assim que se mede a motorização de um carro híbrido), oferece a potência combinada total de 209 CV ou 235 CV, dependendo da versão dos nossos carros. Como o edital exige potência total mínima de 120 CV, os nossos dois motores híbridos ultrapassam, e muito, a potência especificada. Sendo assim, pedidos que aceitem motor a combustão de 1.5 cilindrada cúbica, permanecendo a exigência mínima de 120 CV.*

*Adentrando agora para o quarto e último quesito, 'encosto de cabeça em todos os bancos com regulagem em altura.' (para os dois itens), esclarecemos que os nossos automóveis dispõem de encostos para cabeças em todos os bancos, todavia, os encostos dianteiros não há regulagens de altura tendo em vista que os mesmos são demasiadamente altos, protegendo qualquer condutor (independentemente da altura do cidadão) e/ou passageiro do banco dianteiro de possíveis "chicotes na coluna cervical em caso de colisão traseira, pois são para isso que servem os encostos para cabeças. Já os encostos do banco traseiro, os três são dotados de regulagem de altura. Isso posto, pedimos que aceitem também a nossa configuração de encostos para cabeças.*

*Sendo para o momento, registramos nossos mais elevados votos de respeito e consideração, e continuamos ao inteiro dispor à essa Administração, ao que se fizer necessário.*

*(...)"*

## 2.1.2. Empresa **SAGA SHENZHEN:**

*"(...)*

### **I. Da Restrição à Competitividade e Exigências Desproporcionais**

*O edital do Pregão Eletrônico nº 90027/2024 impõe exigências que restringem indevidamente a competitividade no certame, favorecendo modelos específicos de veículos, como o **Toyota Corolla Altis Hybrid** e o **Toyota Corolla Cross**, em detrimento de outros modelos como o **BYD King GS** e **BYD Song Pro**, que atendem igualmente às necessidades do objeto licitado. Tais exigências desproporcionais limitam a ampla participação de licitantes qualificados e comprometem a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

#### **1. Impunidade ao Item 1 - Sedan Médio Híbrido**

● **Transmissão automática de 5 marchas à frente e 1 à ré:** A exigência de **5 marchas à frente e 1 à ré** limita a competitividade, uma vez que o **BYD King GS** utiliza uma transmissão progressiva com 1 marcha à frente e 1 à ré, atendendo igualmente à funcionalidade requerida. A tecnologia de transmissão do **BYD King GS** é mais moderna e eficiente, com desempenho superior, não comprometendo a funcionalidade do veículo.

● **Protetor de cárter – grade de ferro:** A obrigatoriedade de **grade de ferro** compromete a segurança, uma vez que, em caso de colisões frontais, tal acessório pode resultar na **entrada do motor no habitáculo**, aumentando o risco para os ocupantes. O **BYD King GS** foi projetado sem este acessório, buscando garantir maior segurança com outras soluções tecnológicas. Esta exigência não está justificada do ponto de vista técnico e, ao contrário, poderia prejudicar a integridade dos ocupantes.

● **Retrovisor fotocrômico:** O **BYD King GS** não possui **retrovisor fotocrômico**, mas adota alternativas tecnológicas que garantem a visibilidade e a segurança do condutor, como o uso de sistemas avançados de câmeras e sensores,

sem a necessidade de retrovisor fotocromico.

- **Motor 2.0 140 CV:** O **BYD King GS** conta com **motor 1.5 combinado com propulsão elétrica**, oferecendo **235 CV** combinados, superando a exigência de 140 CV, além de ser mais eficiente em termos de consumo de combustível e emissões de CO<sub>2</sub>, alinhando-se aos princípios de sustentabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

- **Encosto de cabeça com regulagem de altura:** O **BYD King GS** não possui **encosto de cabeça** com regulagem de altura, pois adota um sistema de bancos fixos que proporciona maior conforto e segurança. Os bancos do **BYD King GS** são projetados para garantir a integridade do ocupante durante uma colisão, oferecendo uma ergonomia superior e aumentando a proteção, especialmente em colisões laterais.

## **2. Impunidade ao Item 2 - Utilitário Esportivo Compacto Híbrido**

- **Transmissão automática de 5 marchas à frente e 1 à ré:** O **BYD Song Pro** utiliza uma **transmissão progressiva** com 1 marcha à frente e 1 à ré, atendendo igualmente ao objetivo funcional da especificação, mas com uma tecnologia mais moderna, eficiente e com desempenho superior.

- **Protetor de cárter – grade de ferro:** A exigência de **grade de ferro** não se justifica, uma vez que o **BYD Song Pro** oferece outras soluções para proteção do motor sem comprometer a segurança do habitáculo. A instalação de grades de ferro, em caso de colisões, pode agravar os danos aos ocupantes.

- **Encosto de cabeça com regulagem de altura:** O **BYD Song Pro** adota bancos do tipo **concha inteiriço**, que garantem maior conforto e segurança, principalmente em colisões laterais, ao manter a posição do corpo estável. A exigência de encostos com regulagem de altura não é compatível com esse modelo de banco, que oferece benefícios superiores de segurança.

- **Retrovisor fotocromico:** A exigência de **retrovisor fotocromico** não é necessária para a segurança do condutor. O **BYD Song Pro** adota alternativas de visibilidade moderna que garantem a segurança sem a necessidade dessa tecnologia.

- **Motor 2.0 140 CV:** O **BYD Song Pro GS** possui motor 1.5 combinado com propulsão elétrica, oferecendo **235 CV** de potência combinada, superior ao exigido pelo edital, além de proporcionar maior eficiência energética e menores emissões de CO<sub>2</sub>, em linha com as políticas públicas de sustentabilidade.

(...)

### **III. Do Pedido**

Com base no exposto, requer-se que a Comissão Permanente de Licitação:

1. **Revise as especificações do edital**, especialmente aquelas relacionadas aos veículos descritos nos Itens 1 e 2 do Termo de Referência, permitindo a participação de modelos equivalentes, como o **BYD King GS** e o **BYD Song Pro**, que atendem às necessidades do objeto licitado de forma eficiente, inovadora e sustentável.

2. **Justifique tecnicamente** as especificações restritivas, caso sejam mantidas, demonstrando sua imprescindibilidade e alinhamento com o interesse público.

3. **Prorrogação dos prazos** para apresentação das propostas, caso haja necessidade de retificação do edital, conforme o disposto no art. 164, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

(...)"

## **3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

3.1. Inicialmente, vale registrar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.2. Cumpre esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90.027/2024 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Federal Enfermagem, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (SEI nº 0449472, 0449599 e 0487366).

3.3. Quanto ao mérito das peças de impugnação, após criteriosa análise dos termos do Edital do Pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.3.1. Os impugnantes solicitam diversas alterações referentes às especificações técnicas constantes nos itens 1 e 2 relacionados ao Edital em apreço.

3.3.2. Cabe destacar que os pedidos foram encaminhados para a Área Técnica, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica, que analisou e se manifestou conforme os documentos SEI nº 0501090 e nº 0501918, nos seguintes termos:

3.3.2.1. Quanto à empresa **BYD, BALI ELETRICS LTDA.:**

*"A principal alegação do impugnante/impugnador é que as especificações técnicas, de maneira irregular, restringem a participação de veículos e, inclusive, causariam impactos adversos aos serviços e às pessoas do Cofen. Sobre a transmissão automática - foi escolhido um câmbio que tenha as funções "dirigir" com pelo menos três marchas, "neutro", "estacionar" e "Ré". Essa composição é oferecido na maioria dos carros automáticos. Não vemos nenhuma restrição porque os câmbios CVT, por exemplo, teria relação "infinita" de marchas e o que é cobrado no edital é que se tenha 6 posições.*

*Sobre a aplicação do protetor de cárter - o acessório de segurança do motor é uma peça de uso amplo na indústria automotiva e tem impacto comprovadamente positivo na vida útil do cárter do motor. Há sim de haver uma avaliação porque em situações de colisões em alta velocidade, a peça pode comprometer o desempenho de absorção de impacto dos componentes dianteiros da lataria do automóvel. Ocorre que os carros do Conselho Federal de Enfermagem têm seu uso majoritariamente em trajetos urbanos, com uma média de velocidade de 60km/hora, sempre com viagens programadas, motoristas profissionais e em atividade a serviço de Conselho Federal de Enfermagem. Ainda, não se pode calcular o benefício de uso da peça na proteção principalmente contra pequenas partículas e buracos, tão comuns mesmo nas principais cidades brasileiras.*

*Sobre a motorização, a escolha de 2.0 se aplica porque são motores mais responsivos que irão trazer mais segurança durante os trajetos em rodovias.*

*Sobre os encostos de cabeça, eles devem estar em todos os assentos do veículo. Por análise lógica, seria aceita encosto que embora fosse rígido, teria a garantia de que atende a diferentes padrões morfológicos dos seus ocupantes.*

*Nesse sentido, não vemos as restrições alegadas. As especificações técnicas devem atender ao Interesse público do Cofen, que é de oferecer o melhor desempenho nos produtos e serviços para viabilizar as suas atividades institucionais, tudo dentro dos critérios admitidos na legislação vigente."*

3.3.2.2. Quanto à empresa **SAGA SHENZHEN:**

*"Em relação a impugnação, são as mesmas razões de negativa da feita pela pretendente a licitação, empresa Bali. A diferença é a questão do retrovisor fotocromico. É um componente presente em vários modelos híbridos e compatíveis com as descrições do edital. O retrovisor fotocromico é um item que traz mais segurança e conforto aos motoristas, indicado especialmente em situações de uso frequente dos veículos como para motoristas profissionais contratados, caso do uso do Cofen. Ainda, não vemos óbice para avaliar o fornecimento de outro dispositivo ou sistema que exerça as mesmas funções."*

3.4. Neste seguimento, no que diz respeito aos questionamentos das especificações constantes nos itens do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.027/2024, a Área Técnica do Cofen, responsável pela demanda, se manifestou no sentido de não atender as alterações propostas, pelas razões aduzidas no subitem 3.3.2 deste documento. Ressaltou, contudo, que não vislumbra óbice na avaliação do fornecimento de outras peças, dispositivos ou sistemas que cumpram as mesmas funções exigidas no Instrumento Convocatório.

3.5. Vale constatar, ainda, que na oportunidade da pesquisa de preço mercadológico, foram contactadas diversas empresas representantes da BYD, dentre elas o próprio Grupo Saga, que se manifestou no sentido de que a Empresa Saga BYD não participa de processos licitatórios, conforme se vislumbra no documento SEI nº 0482842. Dessa forma, restou identificada a impossibilidade de aquisição dos modelos BYD, citados pelas empresas impugnantes, via licitação pública.

3.6. Em conclusão, não prospera as argumentações da empresa impugnante, razão pela qual não merecem ser acatadas por esta Comissão.

## 4. DA DECISÃO

4.1. Em conclusão, as alegações das impugnantes não merecem ser acatadas, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões, estão fundadas nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade.

4.2. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

4.3. Nesse passo, fica mantida a data de 11/12/2023, às 09:00 horas (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 90.027/2024.

4.4. Por fim, comunicamos que o julgamento encontra-se disponível no site do Cofen ([www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br)) e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

**ROGÉRIO WOLNEY LEITE**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 09/12/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0501919** e o código CRC **40C3B51D**.